



MUNICÍPIO DE CRICIÚMA
PROCESSO CONTENCIOSO TRIBUTÁRIO
AUTORIDADE JULGADORA DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº DDE-3558/2025

IMPUGNANTE: ERAS INVESTIMENTOS E PARTICIPAÇÕES S/A (CNPJ: 09.273.119/0001-02)

OBJETO: TLFE. ALTERAÇÃO DE ATIVIDADE ECONÔMICA. NÃO INCIDÊNCIA DA TLFE. PRAZO DE 30 DIAS. CONTAGEM A PARTIR DO VENCIMENTO DA COTA ÚNICA. ART. 140, § 1º, DA LC Nº 287/2018. CANCELAMENTO DO LANÇAMENTO.

I) DO RELATÓRIO

Trata-se de impugnação apresentada por Eras Investimentos e Participações S/A, inscrita no CNPJ sob o nº 09.273.119/0001-02, doravante denominada impugnante, em face do lançamento da Taxa de Licença e Fiscalização de Estabelecimento (TLFE), de nº 958921064, referente ao exercício de 2025.

Em síntese, a impugnante alega que procedeu à alteração de suas atividades econômicas no início do referido exercício, não exercendo mais a atividade de Holding de Instituições Não Financeiras (CNAE 6462-0/00). Sustenta que, atualmente, suas atividades estão restritas às seguintes: Aluguel de Imóveis Próprios (CNAE 6810-2/02) e Compra e Venda de Imóveis Próprios (CNAE 6810-2/01).

Para corroborar suas alegações, a impugnante anexou ao processo o Contrato Social atualizado e devidamente registrado na Junta Comercial do Estado de Santa Catarina (JUCESC), com data de efeitos em 07/03/2025, bem como o Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral emitido no sítio eletrônico da Receita Federal do Brasil (RFB), contendo a relação atualizada das atividades econômicas atualmente exercidas.

Em análise preliminar, o Fiscal de Tributos da Receita Municipal **indeferiu o pedido**, sob o entendimento de que a alteração da atividade econômica, com o objetivo de afastar a incidência da TLFE, somente teria validade caso efetivada até o dia **13/02/2025**, prazo este necessário para refletir a alteração no contrato social da empresa antes da constituição do crédito tributário.

Irresignada com a decisão administrativa de indeferimento, a impugnante interpôs a presente impugnação, requerendo a revisão do lançamento da TLFE.



MUNICÍPIO DE CRICIÚMA
PROCESSO CONTENCIOSO TRIBUTÁRIO
AUTORIDADE JULGADORA DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

É o relatório.

Passo ao julgamento.

II) FUNDAMENTAÇÃO

A controvérsia trata da definição da data-limite para que a alteração da atividade econômica apresentada pela impugnante produzisse efeitos no exercício de 2025, possibilitando, assim, a revisão do lançamento da Taxa de Licença e Fiscalização de Estabelecimento (TLFE).

Para essa análise, é necessária a aplicação das normas legais pertinentes, em especial as previstas na Lei Complementar Municipal nº 287, de 27 de setembro de 2018, que institui o Código Tributário do Município de Criciúma.

Inicialmente, destaca-se que a Constituição Federal de 1988, em seu artigo 30, inciso I, confere aos Municípios a competência para instituir e arrecadar os tributos de sua competência, dentre eles as taxas decorrentes do exercício do poder de polícia.

No âmbito municipal, a norma que disciplina a TLFE é a mencionada Lei Complementar nº 287/2018.

Nos termos do art. 335 da referida lei, a TLFE tem como um de seus fatos geradores a verificação anual do cumprimento das Posturas e Normas Urbanísticas pelos estabelecimentos, considerando-se ocorrido o fato gerador em 1º de janeiro de cada exercício, conforme preceitua o art. 335 e art. 336:

Art. 335 *A Taxa de Licença e Fiscalização de Estabelecimentos - TLFE tem como fato gerador:*

II - a verificação anual do cumprimento das Posturas e Normas Urbanísticas Municipais por parte dos estabelecimentos.



MUNICÍPIO DE CRICIÚMA
PROCESSO CONTENCIOSO TRIBUTÁRIO
AUTORIDADE JULGADORA DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

Lei Complementar nº 287 de 2018 – Art. 336 O fato gerador da taxa considera-se ocorrido:

IV - em 1º (primeiro) de janeiro de cada exercício, nos anos subsequentes.

Embora o fato gerador da TLFE se configure no início do ano, é relevante observar que a legislação municipal prevê um prazo para que o contribuinte possa pleitear a revisão do lançamento, mediante a devida comprovação documental da alteração de suas atividades econômicas:

*Lei Complementar nº 287 de 2018 – Art. 336, parágrafo § 2º:
No prazo de até 30 (trinta) dias após a notificação do lançamento da TLFE, o contribuinte poderá, demonstrando que não exerce a atividade considerada para a apuração do valor da TLFE e mediante a apresentação da alteração realizada no contrato social da empresa, e do comprovante atualizado de Inscrição e de Situação Cadastral (CNPJ), **solicitar a revisão do lançamento da TLFE.** (Redação acrescida pela Lei Complementar nº 552/2023).*

Dessa forma, resta claro que, para fins de revisão do lançamento, a alteração da atividade econômica deve ter sido devidamente formalizada e comprovada, observando-se o prazo e os documentos exigidos pela legislação tributária do município.

Cumprе ressaltar, ainda, que a relevância da atividade econômica considerada para a apuração da TLFE decorre do critério estabelecido no art. 348 da Lei Complementar nº 287/2018, o qual dispõe que o valor da taxa será calculado com base nas importâncias fixadas em Unidade Fiscal do Município (UFM), constantes do Anexo B-I do Código Tributário Municipal, em função do código da atividade registrada na Classificação Nacional de Atividades Econômicas (CNAE).



MUNICÍPIO DE CRICIÚMA
PROCESSO CONTENCIOSO TRIBUTÁRIO
AUTORIDADE JULGADORA DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

Art. 348 O valor da taxa será calculado de acordo com as importâncias fixadas em Unidade Fiscal do Município - UFM do ANEXO B-I do presente Código, em função do código da atividade exercida na Classificação Nacional de Atividades Econômicas - CNAE Fiscal.

§ 1º Nos casos de atividades múltiplas, exercidas no mesmo estabelecimento, a taxa será calculada levando-se em consideração a atividade sujeita ao maior ônus fiscal.

Assim, mesmo nos casos em que o contribuinte exerça mais de uma atividade econômica, o lançamento da TLFE deverá considerar aquela que implique o **maior ônus fiscal**, conforme definido na tabela de valores do referido anexo.

No caso em análise, verifica-se que a impugnante pretende afastar a exigência da TLFE calculada com base na atividade de **Holding de Instituições Não Financeiras (CNAE 6462-0/00)**, cuja tributação é mais onerosa, alegando que atualmente exerce apenas as atividades de Aluguel de Imóveis Próprios e Compra e Venda de Imóveis Próprios.

Não obstante o disposto no art. 351 da Lei Complementar nº 287/2018, que estabelece que a TLFE será lançada anualmente, com notificação do sujeito passivo por meio de publicação de edital contendo o índice de correção da base de cálculo e o calendário fiscal no Diário Oficial Eletrônico do Município, cabe observar que o referido calendário fiscal foi fixado pelo Decreto SG nº 2.422/24, de 23 de dezembro de 2024:

DECRETO SG/Nº 2422/24, DE 23 DE DEZEMBRO DE 2024.

Fixa o calendário Fiscal do Município de Criciúma para o exercício de 2025 e dá outras providências.

Art.1o Para o exercício financeiro de 2025, o recolhimento do Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU); da Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública (COSIP) – nas situações de lançamento em conjunto com o IPTU; da Taxa de Coleta e Destinação de Resíduos



MUNICÍPIO DE CRICIÚMA
PROCESSO CONTENCIOSO TRIBUTÁRIO
AUTORIDADE JULGADORA DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

Sólidos (TCDRS) -nas situações de lançamento em conjunto com o IPTU; da Taxa de Licença e Fiscalização de Estabelecimentos (TLFE); da Taxa de Licença e Fiscalização de Atividade Ambulante ou Eventual (TLFCEA); da Taxa de Serviço de Vigilância e Controle Sanitário (TVCS); e da Taxa de Controle e Fiscalização Ambiental (TCFA), fixar-se-á nos termos abaixo discriminados:

I. da cota única: O contribuinte com tributo lançado com valor inferior a R\$300,00 (trezentos reais) deverá quitá-lo, em cota única, até 28 de fevereiro de 2025;

Em razão disso, entende-se que a contagem do prazo de 30 (trinta) dias previsto no art. 336, § 2º, da LC nº 287/2018, para que o contribuinte possa pleitear a revisão do lançamento da TLFE, **inicia-se na data de vencimento da cota única**, conforme preceitua o art. 140, §§ 1º e 2º, da mesma Lei Complementar, *in verbis*:

Art. 140. O contribuinte, o responsável e o infrator poderão impugnar qualquer exigência fiscal, independentemente de prévio depósito, dentro do prazo de 30 (trinta) dias, contados da data intimação do lançamento do crédito tributário, mediante defesa escrita e juntada dos documentos comprobatórios das razões apresentadas.

§ 1º Para efeitos de aplicação deste artigo, no lançamento regular do IPTU, a contagem do prazo inicia na data do vencimento da cota única.

§ 2º Aplica-se o disposto no parágrafo anterior, aos tributos que estejam lançados em conjunto e no mesmo carnê do IPTU e aos tributos lançados de ofício, constantes do Calendário Fiscal.



MUNICÍPIO DE CRICIÚMA
PROCESSO CONTENCIOSO TRIBUTÁRIO
AUTORIDADE JULGADORA DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

Considerando que o Decreto SG nº 2.422/24 estabeleceu o vencimento da cota única para o dia 28 de fevereiro de 2025, conclui-se que a contagem do prazo para a solicitação de revisão do lançamento da TLFE **inicia-se nessa data**, devendo ser apurada em dias úteis, conforme determina o art. 432-A, § 1º, da Lei Complementar nº 287/2018.

Realizando a contagem de 30 dias úteis a partir de 28/02/2025, a data final para requerer a revisão da TLFE é **11 de abril de 2025**.

Em outras palavras, a TLFE é um tributo lançado de ofício, cujo fato gerador é anual, está previsto no calendário fiscal, e, portanto, a contagem do prazo para a revisão do lançamento com base na alteração das atividades econômicas devidamente comprovadas deve ter como termo inicial o dia 28 de fevereiro de 2025.

No caso concreto, observa-se que a alteração da atividade econômica do contribuinte foi registrada na JUCESC em 10/03/2025, com data de efeitos a partir de 07/03/2025. Assim, constata-se que o pleito apresentado pela impugnante **foi formulado dentro do prazo legal**, restando ainda um intervalo considerável de quase um mês até o termo final em 11/04/2025.

Destarte, restando comprovado que o CNAE 6462-0/00 (Holding de Instituições Não Financeiras) não é efetivamente exercido pelo contribuinte, e que as atividades atualmente desempenhadas são exclusivamente 1) Aluguel de Imóveis Próprios (CNAE 6810-2/02) e 2) Compra e Venda de Imóveis Próprios (CNAE 6810-2/01), conclui-se que tais atividades não estão sujeitas à incidência da TLFE, por serem classificadas como de baixo risco, nos termos do art. 340-A da Lei Complementar nº 287/2018, com redação acrescida pela LC nº 397/2021:

***Art. 340-A** Não incide a TLFE no estabelecimento destinado exclusivamente à atividade econômica de baixo risco, assim entendida aquela dispensada de qualquer ATO público de liberação da atividade econômica, conforme estabelecido no art. 3º, inciso I, da LEI Federal nº*



MUNICÍPIO DE CRICIÚMA
PROCESSO CONTENCIOSO TRIBUTÁRIO
AUTORIDADE JULGADORA DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

13.874, de 20 de setembro de 2019. (Redação acrescida pela Lei Complementar nº [397/2021](#))

*Parágrafo único. **Para fins de definição das atividades econômicas de baixo risco, será adotado o rol de atividades contido no ANEXO B-VI do presente Código.** (Redação dada pela Lei Complementar nº [568/2024](#))*

ANEXO B-VI

6810201 - Compra e venda de imóveis próprios

6810202 - Aluguel de imóveis próprios

Conforme consta no Anexo B-VI da legislação tributária municipal, as atividades de Compra e Venda de Imóveis Próprios (CNAE 6810-2/01) e Aluguel de Imóveis Próprios (CNAE 6810-2/02) são expressamente reconhecidas como atividades de baixo risco, estando, portanto, dispensadas da exigência de Ato Público de Liberação e, por consequência, não sujeitas à cobrança da TLFE.

Diante do exposto, **ACOLHO a impugnação interposta e determino o cancelamento do lançamento da TLFE nº 958921064, referente ao exercício de 2025, nos termos da fundamentação apresentada.**

I) DA CONCLUSÃO

Diante da análise detida dos fatos e dos fundamentos jurídicos aplicáveis, constata-se que a impugnante comprovou de forma tempestiva e documentalmente idônea a alteração de suas atividades econômicas, afastando a incidência do CNAE 6462-0/00 (Holding de Instituições Não Financeiras), que originalmente fundamentou o lançamento da Taxa de Licença e Fiscalização de Estabelecimento (TLFE).



MUNICÍPIO DE CRICIÚMA
PROCESSO CONTENCIOSO TRIBUTÁRIO
AUTORIDADE JULGADORA DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

Restou igualmente demonstrado que as atividades atualmente exercidas – Aluguel de Imóveis Próprios (CNAE 6810-2/02) e Compra e Venda de Imóveis Próprios (CNAE 6810-2/01) – enquadram-se no rol de atividades de baixo risco, conforme disposto no art. 340-A da Lei Complementar nº 287/2018 e no respectivo Anexo B-VI, não estando, portanto, sujeitas à exigência da referida taxa.

Ademais, ficou evidenciado que a solicitação de revisão do lançamento foi protocolada dentro do prazo legal, observando-se o marco inicial fixado no calendário fiscal, em estrita consonância com os dispositivos constantes dos arts. 140, §§ 1º e 2º, 336, § 2º, e 432-A, § 1º, da Lei Complementar nº 287/2018.

Em face do exposto, **acolho integralmente a impugnação e determino o cancelamento do lançamento da TLFE nº 958921064, referente ao exercício de 2025**, nos termos da fundamentação acima apresentada.

Determino, ainda, o encaminhamento dos autos ao Setor de Arrecadação para adoção das providências necessárias ao cancelamento do referido lançamento, bem como a remessa de cópia desta decisão a Casa do Empreendedor, para fins de orientação de que o prazo final para análise dos pedidos de revisão relacionados à alteração de atividade econômica, para efeitos de revisão da TLFE, é até o dia 11/04/2025.

Por fim, salienta-se que, nos termos do art. 152-A da Lei Complementar nº 287/2018, não se configura a hipótese de recurso de ofício, uma vez que os valores originários de tributo e multa não ultrapassam o limite legal estabelecido.

Notifique-se o impetrante desta decisão.

Criciúma, 19 de maio de 2025.

Vinícius Köerich Espíndola
Julgador de Primeira Instância
Matrícula 57.180